

## **DECRETO Nº 28.483/2015**

**Súmula:** “Regulamenta, no âmbito da Prefeitura do Município de Araucária, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56, *caput* e incisos VI, X, XII e XIII, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011,

### **DECRETA**

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta, no âmbito da Prefeitura do Município de Araucária, os procedimentos para a garantia do acesso à informação, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, esta que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal.

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º.** Os órgãos e as entidades da Prefeitura do Município de Araucária assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da Administração Pública e as diretrizes previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 3º.** Para os efeitos deste Decreto considera-se:

**I** - informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

**II** - dados processados - dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

**III** - documento - unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

**IV** - informação sigilosa - informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

**V** - informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

**VI** - tratamento da informação - conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

**VII** - disponibilidade - qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

**VIII** - autenticidade - qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

**IX** - integridade - qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

**X** - primariedade - qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

**XI** - informação atualizada - informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam; e

**XII** - documento preparatório - documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

**Art. 4º.** A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

**Parágrafo único.** Fica isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

**Art. 5º.** O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

**I** - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

**II** - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do §1º do art. 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 6º.** Todas as informações de transparência ativa devem ser disponibilizadas no sítio da Prefeitura do Município de Araucária na rede mundial de computadores - Internet.

**Parágrafo único.** Para os fins deste Decreto, entende-se por transparência ativa a divulgação, no âmbito de competência da Prefeitura do Município de Araucária, de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas, sem que haja a necessidade de solicitação de qualquer interessado, observado o disposto no 8º da Lei Federal nº 12.527/2011.

## **CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**Art. 7º.** A Ouvidoria Geral do Município é o órgão responsável por assegurar ao cidadão a transparência passiva, esta entendida como a divulgação, no âmbito de competência da Prefeitura do Município de Araucária, de informações por ele produzidas ou custodiadas, após solicitação de qualquer interessado, observado o disposto no 9º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Parágrafo único.** A Ouvidoria Geral deve assegurar ao cidadão o direito à informação, de forma objetiva e ágil, nos termos deste Decreto e da referida Lei Federal.

**Art. 8º.** São obrigações da Ouvidoria Geral para os fins de que trata esta Lei:

- I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e
- III - receber e registrar pedidos de acesso à informação.

**Art. 9º.** Compete à Ouvidoria Geral:

- I - o recebimento do pedido de acesso;
- II - o registro do pedido de acesso e a entrega de número do protocolo, que conterà a data de apresentação do pedido; e
- III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber;
- IV - fazer o acompanhamento do processo administrativo decorrente do pedido de informação;
- V - responder ao pedido de informações do interessado.

**Art. 10.** Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação na Prefeitura do Município de Araucária.

**§1º** O pedido deverá ser apresentado por escrito, por meio eletrônico, no sítio da Internet da Prefeitura Municipal, ou físico, endereçado à Ouvidoria Geral.

**§2º** O prazo de resposta será contado a partir da data de protocolo do pedido na Ouvidoria Geral.

**Art. 11.** O pedido de acesso à informação deverá conter:

**I** - nome do requerente;

**II** - número de documento de identificação válido, este entendido como Carteira de Identidade, CPF ou CNPJ;

**III** - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

**IV** - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

**Parágrafo único.** São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

**Art. 12.** Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

**I** - genéricos;

**II** - desproporcionais ou desarrazoados; ou

**III** - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso III do *caput*, deve a Ouvidoria Geral, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

**Art. 13.** Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

**§1º** Caso não seja possível o acesso imediato, a Ouvidoria Geral deverá, no prazo de até vinte dias:

**I** - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

**II** - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

**III** - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

**IV** - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

**V** - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

**§2º** Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do §1º.

**§3º** Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão ou entidade deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

**§4º** Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o §3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

**Art. 14.** O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.

**Art. 15.** Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

**Parágrafo único.** Na hipótese do *caput* a Prefeitura do Município de Araucária desonera-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

**Art. 16.** Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, a Ouvidoria Geral, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Guia de Recolhimento para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

**Parágrafo único.** A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei no 7.115, de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

**Art. 17.** Em sendo negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

- I – as razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;
- II – a informação da possibilidade e do prazo de Recurso, com indicação da autoridade que o apreciará.

## CAPÍTULO III DOS RECURSOS

**Art. 18.** No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar Recurso, no prazo de 10 (dez) dias contado da ciência da decisão, ao Secretário Municipal de Governo, que deverá apreciá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, contado da sua apresentação.

**Parágrafo único.** Desprovido o recurso de que trata o *caput*, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, ao Prefeito Municipal, que deverá se manifestar em 5 (cinco) dias contados do recebimento do recurso.

**Art. 19.** No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar Reclamação no prazo de 10 (dez) dias à Controladoria-Geral do Município, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da reclamação.

**§1º** O prazo para apresentar Reclamação de que trata o *caput* começará trinta dias após a apresentação do pedido.

**§2º** A Controladoria-Geral poderá determinar que a Ouvidoria Geral preste esclarecimentos.

**§3º** Provida a Reclamação, a Controladoria-Geral fixará prazo para o cumprimento da decisão pela Ouvidoria Geral.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS**

**Art. 20.** Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

**Parágrafo único.** O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

**Art. 21.** As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pela Prefeitura do Município de Araucária:

**I** - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem;

**II** - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

**Parágrafo único.** Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

**Art. 22.** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

**Art. 23.** O consentimento referido no inciso II do *caput* do art. 23 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

**I** - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico;

**II** - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente

interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

**III** - ao cumprimento de decisão judicial;

**IV** - à defesa de direitos fundamentais de terceiros; ou

**V** - à proteção do interesse público geral e preponderante.

**Art. 24.** A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 23 não poderá ser invocada:

**I** - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

**II** - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

**Art. 25.** O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

**§1º** A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

**§2º** Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

## CAPÍTULO V

### DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DO DECRETO

**Art. 26.** Fica designada a Ouvidoria Geral do Município para exercer as seguintes atribuições:

**I** - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

**II** - avaliar e monitorar a implementação do disposto neste Decreto e apresentar ao Prefeito relatório anual sobre o seu cumprimento, encaminhando cópia à Controladoria Geral do Município;

**III** - recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação deste Decreto;

**IV** - orientar as unidades no que se refere ao cumprimento deste Decreto;

e

**V** - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente.

**Art. 27.** Compete à Ouvidoria Geral, observadas as competências dos demais órgãos e entidades municipais, as previsões específicas neste Decreto de:

**I** - definir o formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à disposição no sítio na Internet da Prefeitura do Município de Araucária;

**II** - promover campanha de abrangência municipal de fomento à cultura da transparência na Administração Pública e conscientização sobre o direito fundamental de acesso à informação;

**III** - promover o treinamento dos agentes públicos e, no que couber, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na Administração Pública municipal;

**IV** - monitorar a implementação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, concentrando e consolidando informações estatísticas;

**V** - preparar relatório anual com informações referentes à implementação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

**VI** - monitorar a aplicação deste Decreto, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos; e

**VII** - definir, em conjunto com a Secretaria Municipal de Governo, diretrizes e procedimentos complementares necessários à implementação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 28.** Os órgãos da Prefeitura Municipal de Araucária adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

**Art. 29.** Aplica-se subsidiariamente a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos procedimentos previstos neste Decreto.

**Art. 30.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 12 de maio de 2015.

**OLIZANDRO JOSE FERREIRA**  
Prefeito Municipal

**GLAUCIO BADUY GALIZE**  
Procurador Geral do Município